MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18470.907458/2012-62

Processo nº	18470.907458/2012-62
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**1002-000.486 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	03 de outubro de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-86.986 - 7ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 12 de setembro de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

> Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 33026.35320.061009.1.7.03-0991.
>
> Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.
>
> Assim, em 05/11/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 194), cuja decisão homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº

36767.42468. 170409.1.3.03-1533. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R$ 3.639,42.

Cientificado dessa decisão em 14/11/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 07/12/2012 Manifestação de Inconformidade às fls. 2 e 3, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Cabe ressaltar que tal afirmação não é verdadeira, uma vez que, conforme pode ser verificado no Livro Razão da conta nº 1202011, Contribuição Social (Lei nº 10.833/03), constante do ANEXO IV, no valor de R$ 210.234,39 (duzentos e dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) está totalmente demonstrado e contabilizado.

Como meio de prova ao referido fato, segue cópia de todas as notas fiscais emitidas no ano, constante do ANEXO V, conforme somatório das mesmas, relativos ao ano-calendário 2008, totaliza o valor exato de R$ 210.234,39 (duzentos e dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). Desta forma, torna-se claro e comprovado que a Requerente possuía o crédito utilizado na declaração de compensação e restituição, constante do ANEXO I, de acordo com a tabela abaixo:

Nome	CNPJ/MF	Valores em Reais	ANEXO
Termopernambuco S/A	03.795.050/0002-81	200.260,31	V/I
Itapebi Geração de Energia S/A	02.397.000/0001-96	9.974,08	V/II
		210.234,39	

Ao final, requer:

Considerando-se os fatos relatados que se encontram instruídos pelas provas em anexo e considerando-se seus respectivos fundamentos legais, requeremos à V.Sa. que, acolha as preliminares argüidas e que, se superadas, quando da análise do mérito, considere as postulações apresentadas, determinando, se necessária, a realização de diligência ou, ainda, se a entender desnecessária, que determine a imediata homologação relativa ao pedido constante do Despacho Decisório nº 040161641.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

(...)Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Original

No caso em análise, não foram confirmadas no Despacho Decisório as parcelas relativas às retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

No Despacho Decisório – Análise do Crédito (fls. 107 e 108), consta que foram confirmados parcialmente as retenção na fonte efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ nº 03.795.050/0002-81, declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, conforme tela a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.795.050/0002-81	5952	200.260,31	194.623,78	5.636,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
	Total	200.260,31	194.623,78	5.636,53	

A contribuinte traz declarações, demonstrativos e documentos no intuito de comprovar a totalidade das retenções declaradas no PER/DCOMP (fls. 6 a 156). No entanto, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as referidas retenções.

Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas em Informes de Rendimentos e Retenções emitidos pelas fontes pagadoras ou, alternativamente, pelos dados das DIRF.

Notas fiscais de emissão própria do prestador do serviço e beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estão lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (comprovante de rendimentos/DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova inequívoca da retenção e do seu valor, e muito menos da liquidez e certeza do saldo negativo em cujo cálculo se utilizam tais supostas retenções.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. Portanto, os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar retenções na fonte em montante superior ao já reconhecido no Despacho Decisório. Dando prosseguimento à análise, consulta efetuada no sistema DIRF (fl. 204), via Contágil, realizada em agosto de 2019, confirmou retenções na fonte no valor de R$ 204.836,72, incluindo o montante de R$ 194.623,78, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 03.795.050/0002-81, em conformidade com os valores já reconhecidos no Despacho Decisório.

Original

Como no Despacho Decisório havia sido confirmadas retenções na fonte no valor de R$ 204.597,86, por meio deste acórdão o valor reconhecido é de R$ 238,86 (R$ 204.836,72 - R$ 204.597,86). Este comentante corresponde às retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ nº 33.482.241 (básico).

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que não foi apurada CSLL a pagar no período em discussão, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos: Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	0,00
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	204.597,86
(-) Retenções na Fonte (Acórdão)	238,86
(=) Saldo negativo de CSLL	(204.836,72)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) é no montante de R$ 204.836,72, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R$ 210.548,87.

Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido o montante de R$ 204.597,86, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de R$ 238,86 (R$ 204.836,72 - R$ 204.597,86).

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de R$ 238,86.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP nº 33026.35320.061009.1.7.03-0991 decorrente de suposto Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2008, no valor de R$ 210.234,39. No despacho, foi reconhecido R$ 204.597,86 e o Acórdão da DRJ reconheceu o valor de R$ 204.836,72 após pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, decorrentes da análise das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2008, reproduzo a apuração da DRJ para melhor ilustrar:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	0,00
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	204.597,86
(-) Retenções na Fonte (Acórdão)	238,86
(=) Saldo negativo de CSLL	(204.836,72)

Nesse sentido, ao analisar a demanda e cotejar a documentação acostada aos autos, restou delimitado que a glosa que remanesce para o presente processo, limitada ao pedido de compensação é o resultado da subtração entre o valor declarado na DCOMP (R$ 210.234,39) e o valor efetivamente reconhecido até então (R$ 204.836,72) que perfaz o montante de R$ 5.397,67.

Ocorre que, o Despacho Decisório, especificamente na parte de Análise de Crédito – Imposto de Renda Retido na Fonte, restou identificado os seguintes valores não confirmados:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.795.050/0002-81	5952	200.260,31	194.623,78	5.636,53	Informação do PER/DCOMP excede a valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
	Total	200.260,31	194.623,78	5.636,53	

Assim, inicialmente, a origem da glosa se deu no valor de **R$ 5.636,53 do total de R$ 200.260,31** referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, sendo reconhecido, portanto, o valor total de R$ 194.623,78.

Nesse diapasão, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, devendo, portanto, ser convertido em diligência, uma vez que o contribuinte trouxe documentos relevantes que inferem dúvida razoável a ponto de justificar o a diligência.

Isso porque, no que diz respeito a glosa do valor de **R$ 5.636,53 do total de R$ 200.260,31** para as retenções efetuadas pela empresa referente as retenções efetuadas pela empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)**, sendo reconhecido, portanto, o valor total de 194.623,78, o recorrente traz os seguintes documentos com compatibilidade de informações:

e-fls. 09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

02.041.066/0001-55 Página 3

CSLL Retida na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.397.080/0001-96
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
Valor 9.974,08

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.795.050/0002-81
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
Valor 200.260,31

Total 210.234,39

e-fls. 40

IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA

CNPJ:02.041.066/0003-17

DATA	NF	CNPJ	EMPRESA	VALOR NF	IRRF (1,5%)	CSLL (1 %)	COFINS (3%)	PIS (0,65%)
02/11/08	104	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	4.246.518,50	63.697,78	42.465,19	127.395,56	27.607,[illegible]
14/11/08	105	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.171,35	137,57	91,71	275,14	59,61
TOTAIS DE JANEIRO 2008				4.255.689,85	63.835,29	42.556,90	127.670,70	27.667,[illegible]
12/12/08	106	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.171,35	137,57	91,71	275,14	59,61
14/12/08	107	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	10.312,55	154,69	103,11	309,38	67,03
TOTAIS DE FEVEREIRO 2008				19.483,90	292,26	194,82	584,52	126,65
14/03/08	108	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	33.142,49	497,14	331,42	994,27	215,43
14/03/08	109	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	11.797,64	176,96	117,98	353,93	76,68
14/03/08	110	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	70.444,06	1.056,65	704,44	2.113,32	457,89
14/03/08	111	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	245.194,58	3.677,92	2.451,95	7.355,84	1.593,76
31/03/08	112	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	58.393,48	875,90	583,93	1.751,80	379,56
TOTAIS DE MARCO 2008				418.972,25	6.284,58	4.189,72	12.569,17	2.723,32
01/04/08	113	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	4.632.654,43	69.489,82	46.326,54	138.979,63	30.112,25
CANCEL	114			-	-	-	-	-
14/04/08	115	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
TOTAIS DE ABRIL 2008				4.642.396,38	69.635,95	46.423,96	139.271,89	30.175,58
06/05/08	116	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	109.078,38	1.636,18	1.090,78	3.272,35	709,01
12/05/08	117	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
16/05/08	118	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	104.033,84	1.560,51	1.040,34	3.121,02	676,22
TOTAIS DE MAIO 2008				222.854,17	3.342,81	2.228,54	6.685,63	1.448,55
04/06/08	119	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	101.520,85	1.522,81	1.015,21	3.045,63	659,89
13/06/08	120	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
TOTAIS DE JUNHO 2008				111.262,80	1.668,94	1.112,63	3.337,88	723,21
01/07/08	121	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	4.632.654,43	69.489,82	46.326,54	138.979,63	30.112,25
08/07/08	122	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	69.254,13	1.038,81	692,54	2.077,62	450,15
14/07/08	123	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
14/07/08	124	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	2.029,25	30,44	20,29	60,88	13,19
31/07/08	125	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	281.301,84	4.219,53	2.813,02	8.439,06	1.828,46
TOTAIS DE JULHO 2008				4.994.981,60	74.924,72	49.949,82	149.849,45	32.467,38
12/08/08	126	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
14/08/08	127	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	93.586,76	1.403,80	935,87	2.807,60	608,31
15/08/08	128	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	23.886,53	358,30	238,87	716,60	155,26
TOTAIS DE AGOSTO 2008				127.215,24	1.908,23	1.272,15	3.816,46	826,90
07/09/08	129	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	76.617,39	1.149,26	766,17	2.307,52	499,96
15/09/08	130	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
TOTAIS DE SETEMBRO 2008				86.659,34	1.299,89	866,59	2.599,78	563,29
CANCEL	131			-	-	-	-	-
CANCEL	132			-	-	-	-	-
01/10/08	133	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	4.632.654,40	69.489,82	46.326,54	138.979,63	30.112,25
08/10/08	134	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	36.000,10	540,01	360,00	1.080,01	234,00
13/10/08	135	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
TOTAIS DE OUTUBRO 2008				4.678.396,75	70.175,95	46.783,97	140.351,90	30.409,58
12/11/08	136	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
14/11/08	137	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	66.568,19	998,52	665,68	1.997,05	432,69
TOTAIS DE NOVEMBRO 2008				76.310,14	1.144,65	763,10	2.289,30	496,02
08/12/08	138	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	168.761,19	2.531,43	1.687,62	5.062,86	1.096,95
08/12/08	139	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.826,07	147,43	98,29	294,86	63,89
12/12/08	140	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	9.741,95	146,13	97,42	292,26	63,32
30/12/08	141	03.795.050/0002-81	Termopernambuco S.A.	203.478,36	3.052,17	2.034,78	6.104,34	1.322,61
TOTAIS DE DEZEMBRO 2008				391.810,57	5.877,16	3.918,11	11.754,32	2.546,77
total				20.026.032,39	300.390,43	200.260,31	600.780,99	130.169,21

e-fls. 76

RJ RIO DE JANEIRO II DRF Fl. 76

CNPJ 02.041.066/0001-55 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 25

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0005.CNPJ Fonte Pagadora: 03.795.050/0002-81
Nome Empresarial: TERMOPERNAMBUCO S.A.
Órgão Público: NÃO
Código Receita: 5952 - CSLL - Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado/Lei nº 10.833/2003

Rendimento Bruto/Receita	20.026.032,99
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
CSLL Retida na Fonte	200.260,31
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

T O T A L

Imposto de Renda Retido na Fonte	389.222,98
CSLL Retida na Fonte	210.234,39
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Fragmento do razão analítico e-fls. 80

RJ RIO DE JANEIRO II DRF

ANEXO IV

IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA
02.041.066/0001-55
RAZAO ANALITICO EM REAL DE 01/01/08 ATE 31/12/08

SIGA /CTBR400/v.MP8.11
Hora...: 17:55:29

2
DT.Ref.: 31/12/08
Emissao: 22/11/12

DATA LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	C/PARTIDA	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
12.02	- IMPOSTOS A COMPENSAR				
CONTA - 1202011	- CSLL (LEI 10.833/03)		SALDO ANTERIOR:		179.237,53 D
02/01/08					
000001001000006003	TRANSFERENCIA CSLL S/FATURAMENTO 2007	1202024		179.237,53	
31/01/08					
000001001000001006	CSLL S/NF 1313	1107002	5.483,18		5.483,18 D
000001001000020007	CSLL S/NF 104	1107001	42.465,18		47.948,36 D
000001001000020012	CSLL S/NF 105	1107001	91,72		48.040,08 D
29/02/08					
000001001000024005	CSLL S/NF 106	1107001	91,72		48.131,80 D
31/03/08					
000001001000021005	CSLL S/NF 107	1107001	103,12		48.234,92 D
000001001000022014	CSLL S/NF 108	1107001	331,42		48.566,34 D
000001001000024004	CSLL S/NF 109	1107001	117,98		48.684,32 D
000001001000024008	CSLL S/NF 110	1107001	704,44		49.388,76 D
000001001000024012	CSLL S/NF 111	1107001	2.451,95		51.840,71 D
000001001000024016	CSLL S/NF 112	1107001	583,93		52.424,64 D
30/04/08					
000001001000017007	CSLL S/NF 115	1107001	97,43		52.522,07 D
000001001000017013	CSLL S/NF 113	1107001	46.326,55		98.848,62 D
31/05/08					
000001001000012007	CSLL S/NF 116	1107001	1.090,78		99.939,40 D
000001001000012023	CSLL S/NF 117	1107001	97,42		100.036,82 D
01/06/08					
000001001000003003	TRANSFERENCIA CSLL 05/2008 S/NF 118	1202001	1.040,33		101.077,15 D
30/06/08					
000001001000018005	CSLL S/NF 119	1107001	1.015,20		102.092,35 D
000001001000022004	CSLL S/NF 120	1107001	97,42		102.189,77 D
31/07/08					
000001001000012006	CSLL S/NF 121	1107001	46.326,55		148.516,32 D
000001001000012012	CSLL S/NF 122	1107001	692,55		149.208,87 D
000001001000012017	CSLL S/NF 123	1107001	97,42		149.306,29 D
000001001000012023	CSLL S/NF 124	1107001	20,29		149.326,58 D
000001001000016005	CSLL S/NF 1407	1107002	4.490,88		153.817,46 D
000001001000023006	CSLL S/NF 125	1107001	2.813,01		156.630,47 D
31/08/08					
000001001000019005	CSLL S/NF 126	1107001	97,42		156.727,89 D
000001001000019011	CSLL S/NF 127	1107001	935,87		157.663,76 D
000001001000019016	CSLL S/ NF 128	1107005	238,86		157.902,62 D
30/09/08					
000001001000010006	CSLL S/NF 130	1107001	97,42		158.000,04 D
000001001000010011	CSLL S/NF 129	1107001	769,18		158.769,22 D
31/10/08					
000001001000008005	CSLL S/NF 135	1107001	97,42		158.866,64 D
000001001000008011	CSLL S/NF 134	1107001	360,00		159.226,64 D
000001001000008016	CSLL S/NF 133	1107001	46.326,55		205.553,19 D
30/11/08					
000001001000013005	CSLL S/NF 137	1107001	665,68		206.218,87 D
000001001000013010	CSLL S/NF 136	1107001	97,42		206.316,29 D
31/12/08					
000001001000028005	CSLL S/NF 138	1107001	1.687,62		208.003,91 D
000001001000029006	CSLL S/NF 139	1107001	98,28		208.102,19 D
000001001000029011	CSLL S/NF 140	1107001	97,42		208.199,61 D
000001001000029016	CSLL S/NF 141	1107001	2.034,78		210.234,39 D
	Totais da Conta ==>		210.234,39	179.237,53	210.234,39 D
	TOTAL GERAL ==>		210.234,39	179.237,53	

Além dos documentos supramencionados, a recorrente também trouxe as e-fls. 40 a correlação entre as Notas Fiscais de e-fls. 82/156 com a respectiva identificação da empresa, valores de CSLL efetivamente retidos na fonte e os valores líquidos que teriam ingressado na

conta da empresa, as quais aparentemente indicam que o valor das retenções efetivamente ocorreu em relação a empresa **Termopernambuco (CNPJ 03.795.050/002-81)** no valor de **R$ 200.260,31** referente as retenções efetuadas pela empresa, possibilitando a conversão do julgamento para avaliar a possibilidade de afastar ou não a glosa no valor de **R$ 5.636,53**.

Assim, levando em considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível ou não homologar as respectivas compensações, é nítido, na visão deste julgador a necessidade da conversão do julgamento em diligência.

Ademais, resta evidente que no julgamento de primeiro grau, a DRJ se apega na DIRF e nos informes de rendimentos como meios exclusivos para o fim de comprovar a liquidez e certeza do credito tributário, nos termos já mencionados. Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, o equivoco da eleição dos códigos de receita a fim de

Original

que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

> COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
>
> O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Original

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa